

São Paulo, 26 de dezembro de 2023

Ofício Conjunto 12/2023

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda Fernando Haddad

Ref.: Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023 – Artigo 135 – Restrição ilegal

Exmo. Sr. Ministro,

Reportando-nos ao assunto em epígrafe, as entidades subscritoras repudiam veementemente o disposto no artigo 135 da Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023, notadamente no que tange à vedação ao exercício da advocacia no CARF por parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, de Conselheiro, de representante da Fazenda Nacional ou dos Contribuintes.

Com a devida vênia e a despeito da legítima preocupação que motivou a edição da referida norma, entendemos que a restrição é absolutamente descabida pelas seguintes razões:

1. O exercício da atividade em processos administrativos não é privativo da advocacia, na acepção do artigo 1º. da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB), podendo ser exercida por qualquer cidadão capaz e legalmente habilitado.
2. As hipóteses de impedimento ao exercício da advocacia estão expressas nos artigos 26 a 30 do EOAB, não competindo ao Poder Executivo restringir o exercício da profissão para situações que extrapolem aquelas previstas na referida lei federal.
3. As circunstâncias aptas a gerar impedimento ou suspeição ao exercício de determinada atividade guardam relação direta com o nível de comprometimento da imparcialidade que o agente público pode deter ao proferir determinado ato administrativo, estando devidamente relacionadas, além do comando que previne conflito de interesses de agentes perante o Poder Executivo federal previsto na Lei n. 12.813/2013, também nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo.
4. A presunção de suspeição e impedimento deve decorrer de lei e deve limitar a atuação do agente impedido ou suspeito, mas jamais pode afetar terceiros no exercício da sua profissão e da livre iniciativa (art. 1º., IV e art. 170 da CF/88). Cabe ao Ministério da

Fazenda disciplinar e impor restrições aos seus agentes e não a terceiros que não integram a estrutura funcional do órgão.

5. Não bastasse, há especial gravidade quando a norma regimental alarga a vedação à atuação de terceiros em todo o órgão e não apenas perante aquele colegiado responsável por proferir atos decisórios e do qual façam parte parentes consanguíneos ou afins do advogado, inexistindo nexos de causalidade lógico entre a restrição geral e abstrata e o ato que se pretende restringir.
6. A restrição fere, ainda, a presunção de boa-fé, partindo da premissa de que advogados, mesmo que tenham parentes em determinado órgão fracionário do CARF, utilizarão desta situação para obterem vantagem ilícita em outro órgão fracionário distinto, o que soa absurdo e ilegal.

Em face destes breves argumentos, vimos solicitar a imediata revogação deste dispositivo, sem prejuízo da designação de reunião virtual entre V.Exa. e as entidades subscritoras para, em mútua cooperação, buscarem uma melhor adequação à motivação do ato ora impugnado.

No aguardo de uma manifestação de V.Exa., renovamos os nossos cordiais cumprimentos.

Associação dos Advogados de São Paulo – AASP
Eduardo Foz Mange – Presidente

Associação Brasileira de Direito Financeiro – ABDF
Helena Taveira Torres - Presidente

Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA
Gustavo Brigagão – Presidente

Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB
Sydney Sanches - Presidente

Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP
Renato de Mello Jorge Silveira - Presidente

Movimento de Defesa da Advocacia – MDA
Eduardo Perez Salusse – Presidente

Com cópia para:

Sr. Robinson Sakiyama Barreirinhas - Secretário da Receita Federal do Brasil

Sr. Carlos Higino Ribeiro de Alencar - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda